



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.333 - PR (2014/0202321-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : HOTEL TIBAGI S/A
ADVOGADOS : GUILHERME MORO DOMINGOS E OUTRO(S)
MARIANA VALE DARWICH APGÁUA
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO, POR ESTAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: **(a)** o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; **(b)** "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

II. Ainda sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.282.955/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/02/2013), deixou consignado que, muito embora o CTN, em seu art. 174, a exemplo do CPC, eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissos em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN), pode e deve ser buscada no CPC, que estabelece, expressamente, em seu art. 219, § 1º, como sendo "a data da propositura da ação". Sendo assim, não há qualquer equívoco ou conflito normativo em interpretar-se o art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.

III. Nos presentes autos, o Tribunal de origem fez consignar, no acórdão recorrido, que deixou de aplicar a Súmula 106 do STJ, na espécie, pela simples circunstância de a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequente ter ajuizado a Execução Fiscal quando faltavam apenas seis dias para prescreverem os créditos tributários. No entanto, o simples fato de a Execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o afastamento da Súmula 106 do STJ, conforme decidido pela Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial 1.337.571/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/09/2012).

IV. A jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, apreciar alegação de afronta a princípios e normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1.238.322/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/06/2014.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.333 - PR (2014/0202321-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por Hotel Tibagi S/A, contra a decisão de fls. 358/364e, pela qual dei provimento ao Recurso Especial, para afastar a prescrição, nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 2º, § 3º, LEF. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional.

2. Em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, oportunidade em que constituído definitivamente o crédito, pois é quando o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da parte executada, resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito).

4. Em que pese o teor do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, a inscrição em dívida ativa não pode suspender a prescrição pelo prazo de 180 dias, pois esta é norma geral em matéria tributária e somente pode ser regulada mediante lei complementar.

5. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a 'motivos inerentes ao mecanismo da Justiça'.

6. O entendimento firmado por esta Turma inclina-se para a não aplicabilidade da Súmula 106 do STJ quando a exequente deu causa a demora da citação, no caso, a exequente demorou quase cinco anos para ajuizar a ação' (fl. 290e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Recurso Especial, a Comissão de Valores Mobiliários sustenta que o acórdão do Tribunal de origem, ao declarar prescrito o crédito tributário exequendo, contrariou os arts. 174 do CTN e 15 do Decreto 70.235/72, além do que desconsiderou a orientação estabelecida na Súmula 106 do STJ.

A irresignação merece acolhida.

Consoante ficou decidido pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.337.571/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/09/2012), o Código Tributário Nacional, no caput de seu art. 174, dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O inciso I do parágrafo único do referido artigo, em sua redação original, previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Este mesmo inciso, após a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118/2005, passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho ordenador da citação.

Sobre o termo 'a quo' do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto 70.235/72, a Segunda Turma do STJ consignou, no retromencionado julgamento, que não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo para impugnação da exigência, prazo esse previsto no art. 15 do referido Decreto. Se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Em relação ao termo 'ad quem' da prescrição para a cobrança de créditos tributários, consta, do supracitado julgamento da Segunda Turma do STJ, que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar, como representativo da controvérsia, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), firmara o entendimento de que se revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN).

A Segunda Turma do STJ também observou que, de acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no aludido Recurso Especial repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN), ou ao despacho ordenador da citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

Transcreve-se, a seguir, a ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ, no supracitado Recurso Especial 1.337.571/PE:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE NÃO SE CONSUMOU A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Sobre o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo para impugnação da exigência.

2. Em relação ao termo *ad quem* da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. Nestes autos eletrônicos, são incontroversos os seguintes fatos: a) a notificação para impugnação da exigência tributária ocorreu em 13.7.1999; b) a execução fiscal foi ajuizada em 3.8.2004; c) o juiz ordenou a citação da executada por despacho proferido em 21.2.2005; d) a executada, cujo comparecimento espontâneo nos autos supre a falta de citação (§ 1º do art. 214 do CPC), apresentou exceção de pré-executividade em 27.9.2007. Dadas as circunstâncias fáticas acima retratadas, e considerando-se o dia 13.8.1999 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), impõe-se o reconhecimento de que a propositura da execução fiscal (em 3.8.2004) ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findaria em 13.8.2004). Consta da sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, que quando acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal por considerar consumada a prescrição, o juiz da causa deixou de aplicar a Súmula 106 do STJ pelo simples fato de a execução ter sido ajuizada apenas 10 (dez) dias antes do término do prazo prescricional quinquenal. No entanto, o fundamento adotado na sentença não justifica a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.

4. Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO.

1. Hipótese em que, consoante o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, recepcionada pela Receita Federal em 1.2.1999, a execução fiscal foi ajuizada em 4.12.2003, e a citação foi efetivada em 14.3.2004.

2. **O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.**

3. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora.

4. **A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.**

5. **'A propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN' (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).**

6. **Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos.**

7. Recurso Especial provido' (STJ, REsp 1.243.931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, § 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que 'se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição', salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2010).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. (ARTS. 269, IV, 329, 331, I E 334 do CPC) INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Os dispositivos infraconstitucionais apontados como contrariados (arts. 269, IV, 329, 331, I e 334 do CPC) não foram objeto de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para forçar o prequestionamento de matéria não discutida nos autos (Súmula 211/STJ).

2. A dicção dos §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC é clara ao dispor que a interrupção da prescrição retroage à data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da propositura da ação. No caso dos autos, não obstante a citação ter ocorrido apenas em 28.09.01, esta retroagiu até a data propositura da demanda em 17.06.96, interrompendo o prazo prescricional nesta data. Portanto, não se consumou.

3. É legítima a cobrança da Taxa de Localização e Funcionamento em razão do exercício do poder de polícia pelos Municípios. Precedentes do STF. Neste sentido, a Primeira Seção cancelou a Súmula 157/STJ no julgamento do REsp 261.571/SP, realizado em 24.04.2002.

4. Recurso especial provido em parte' (STJ, REsp 710.843/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2005).

Na presente Execução Fiscal, o Tribunal de origem fez consignar, no acórdão recorrido, que deixou de aplicar a Súmula 106 do STJ pela simples circunstância de a exequente ter ajuizado a Execução Fiscal quando faltava apenas seis dias para prescreverem os créditos tributários.

No entanto, o simples fato de a Execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o afastamento da Súmula 106 do STJ, conforme decidido pela Segunda Turma do STJ, no retromencionado Recurso Especial 1.337.571/PE.

São incontroversas nos autos as seguintes circunstâncias fáticas da causa: a notificação do lançamento tributário, em 09/07/1999; o ajuizamento da Execução, em 04/08/2004; o despacho ordenador da citação, em 18/08/2004; a citação pessoal da executada, em 08/11/2004.

Diante das supracitadas circunstâncias fáticas da causa, as quais são incontroversas nos autos, e considerando-se que a definitividade da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, somente ocorreu trinta dias após a notificação para impugnação da exigência tributária na esfera administrativa (10/08/1999), impõe-se o reconhecimento de que a propositura da Execução Fiscal, em 04/08/2004, deu-se dentro do prazo prescricional quinquenal, a que se refere o caput do art. 174 do CTN, pois o quinquênio se findaria em 14/08/2004.

Portanto, incide, na espécie, a Súmula 106 do STJ, a qual possui o seguinte teor: 'Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arguição de prescrição ou decadência'.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para afastar a prescrição"** (fls. 358/364e).

No Agravo Regimental, a empresa executada sustenta que, ao afastar a prescrição do crédito tributário, a decisão agravada teria negado vigência ao inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, na sua redação original, além do que teria aplicado, com desacerto, o § 1º do art. 219 do CPC, como se vê dos seguintes argumentos:

"Ocorre, todavia, que, **sustentar que a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação equivale a dizer que**, a teor da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário nacional, **é o ajuizamento da Execução Fiscal, e não a citação pessoal, que é o termo final do instituto em tela** (prescrição). Além de se estar empregando terminologia que a própria legislação tributária não faz previsão, torna-se evidente que **a medida adotada no 'decisum' usurpa veementemente a competência atribuída ao Poder Legislativo, qual seja a de legislar, mediante lei complementar, acerca de prescrição em matéria tributária.**

Nota-se que o referido dispositivo processual (art. 219, § 1º, do Diploma Processual Civil, o qual foi introduzido ao sistema pela Lei Ordinária 8.952/1994) não se mostra aplicável ao âmbito da presente lide. Isto, pois trata-se o Diploma Processual Civil de uma lei ordinária, cujas disposições relativas à perda da pretensão de um direito pelo lapso temporal não geram efeitos no âmbito do Direito Tributário, diante de expressa vedação constitucional.

Como é cediço, o Direito Tributário foi ampla, exaustiva e rigidamente demarcado pelo Texto Supremo, restando ao legislador infraconstitucional uma competência limitada e bem definida para legislar acerca de tributação. Dentre as competências outorgadas, **a Constituição Federal estabelece, em seu art. 146, inciso III, alínea 'b', que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, sobretudo no que concerne à prescrição e decadência.**

Ressalta-se que **o Código Tributário Nacional – legislação esta que detém status de lei complementar no ordenamento jurídico pátrio – regula, taxativamente, as hipóteses interruptivas da prescrição. Logo, não há como se sustentar o argumento de que cabe a aplicação extensiva e/ou subsidiária do ordenamento processual civil – notadamente o art. 219, § 1º, do Diploma Processual Civil – ao caso concreto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Torna-se imperioso firmar, oportunamente, que **não se está pleiteando desta Corte Superior a interpretação do art. 146, inciso III, alínea 'b', da Lei Maior, mas tão somente a sua observância.** Frisa-se que a **aplicação do enunciado constitucional em destaque não usurpa a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal** pelo art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o qual versa que compete exclusivamente à referida Corte julgar, em sede de Recurso Extraordinário, as causas que contrariem dispositivos constitucionais. Isto, pois, o imperioso atendimento destas espécies normativas é imperativo e inerente a todo e qualquer tribunal pátrio (mediante o controle difuso de constitucionalidade), sendo que tal exercício em nada se confunde com o dever de guarda do Texto Supremo."

Quanto à Súmula 106 do STJ, a empresa executada argumenta o seguinte:

"(...) não há que se suscitar a aplicação da Súmula 106 desta Corte Superior, uma vez que a citação pessoal não se perfectibilizou dentro do quinquídio legal por motivos alheios a pretensão da Agravada, mas porque a própria parte contrária demorou quase cinco anos para romper com sua inércia. Desta análise, finda-se que não é razoável se exigir da estrutura do Judiciário uma agilidade que a própria Agravada não teve para resguardar."

Com base nos argumentos acima, a executada requer a reconsideração da decisão agravada ou, noutra hipótese, a remessa deste Regimental à Turma julgadora, seja para reconhecer a prescrição, na espécie, seja para configurar o prequestionamento dos arts. 146, III, **b**, e 150, I e IV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.333 - PR (2014/0202321-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece acolhida.

Consoante restou assentado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.337.571/PE (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/09/2012), o CTN dispõe, no **caput** de seu art. 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição **definitiva**. O inciso I do parágrafo único do referido artigo, em sua redação original, previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor. Este mesmo inciso, após a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 118/2005, passou a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho ordenador da citação.

Sobre o termo **a quo** do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto 70.235/72, a Segunda Turma do STJ consignou, no retromencionado julgamento, que não corre a prescrição enquanto não forem constituídos **definitivamente** tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo para impugnação da exigência, prazo esse previsto no art. 15 do referido Decreto. Se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto 70.235/72 que serão **definitivas**: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Em relação ao termo **ad quem** da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de tais créditos: **(a)** o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da Execução Fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN); **(b)** o CPC, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; **(c)** "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (art. 219, § 2º, do CPC).

Transcreve-se a seguir, na parte que interessa, a ementa do acórdão referente ao supracitado recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (*IN CASU*, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. **Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. **O *Codex* Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que:

'Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição' (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233).

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que *'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário'* (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

Ainda sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.282.955/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 26/02/2013), deixou consignado que, muito embora o CTN, em seu art. 174, a exemplo do CPC, eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissivo em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN), pode e deve ser buscada no CPC, que estabelece, expressamente, em seu art. 219, § 1º, como sendo "a data da propositura da ação". Sendo assim, não há qualquer equívoco ou conflito normativo em interpretar-se o art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.

O acórdão referente a esse último Recurso Especial recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 174, DO CTN QUE DEVE SER INTEGRADO NA FORMA DO ART. 108 DO CTN. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EXEQUENTE NA DEMORA DA CITAÇÃO.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Em relação ao termo *ad quem* da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o recurso representativo da controvérsia REsp 1.120.295/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010) estabeleceu que a prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do CTN), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, §1º, do CPC).**

3. **Muito embora o CTN, no seu art. 174, a exemplo do CPC,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleja expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele é omissivo em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal. Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN), pode e deve ser buscada no CPC que estabelece expressamente em seu art. 219, §1º, como sendo 'a data da propositura da ação'. Sendo assim, não há equívoco ou conflito normativo algum em interpretar-se o art. 174, do CTN, em combinação com o art. 219, §1º, do CPC.

4. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o § 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada em recurso representativo da controvérsia.

5. É indiferente às normas aplicáveis (art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, §1º, do CPC) e ao caso concreto que a Corte de Origem tenha firmado pressuposto fático no sentido de que a demora na citação não pode ser imputada ao Poder Judiciário. A culpa na demora da citação somente seria relevante se o tivesse sido atribuída expressamente à exequente, coisa que não ocorreu. Dizer que o Poder Judiciário não tem culpa não significa necessariamente atribuí-la à exequente. Sabe-se que o processo tem seu tempo próprio. Todos os atos processuais exigem decurso de prazo razoável para serem praticados. É da natureza do processo. Daí pode ocorrer que a existência de tempo razoável entre o ajuizamento (ano de 2002) e a citação (ano de 2004) não encontre culpados. Não há como caracterizar a inércia da exequente quando a Corte de Origem expressamente registra que: *'Todas as diligências solicitadas foram realizadas, observados os endereços indicados pela própria exequente [...]'* (e-STJ fl. 123).

6. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.282.955/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

Colhem-se, do voto condutor do aludido acórdão, as seguintes razões de decidir, as quais se aplicam, igualmente, ao presente caso:

"(...) O caso é que restaram superados os entendimentos que se pretendiam literais no sentido de que a prescrição do crédito tributário somente se interrompia **na data** da *'citação pessoal feita ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor' (redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN) ou **na data** do *'despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal'* (redação atual dada pela Lei Complementar 118/2005).

Em verdade, esses entendimentos confundiam o suporte fático hipotético eleito pelo ordenamento jurídico para haver a interrupção (ocorrência de citação ou despacho) com o momento da produção de seus efeitos (data da interrupção da prescrição). Fazendo uso de outras palavras, traduzindo-se para a terminologia tributária: confundia-se o critério material de uma hipótese de incidência com o critério temporal, cousas que podem estar em normas distintas (e normalmente o estão).

Com efeito, se **o CTN**, a exemplo do CPC, elege expressamente o suporte fático hipotético para haver a interrupção do prazo prescricional (citação ou despacho), ele **é omissos em relação ao momento da produção de seus efeitos, pois não estabelece uma data para tal.**

Essa data, seja por emprego da analogia, por emprego da equidade ou dos princípios gerais de Direito Público (fórmula prevista no art. 108, I, III e IV, do próprio CTN), pode e deve ser buscada no CPC que estabelece expressamente em seu art. 219, §1º, como sendo 'a data da propositura da ação'.

Sendo assim, não há equívoco ou conflito normativo algum em interpretar-se o art. 174, do CTN, em combinação com o art. 219, §1º, do CPC, pois é o próprio CTN em seu art. 108, I, III e IV que autoriza essa interpretação, a saber:

Art. 108. **Na ausência de disposição expressa**, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a **analogia**;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os **princípios gerais de direito público**;

IV - a **equidade**.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Não por outro motivo que a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN coincidia com a redação do *caput* do art. 219, do CPC ao estabelecer que a citação válida interrompe a prescrição. Trata-se aí da mera normatização de que a interrupção ocorrerá. **A data em que ocorrerá é objeto de outra norma que existe no art. 219, § 1º, do CPC e falta no CTN, configurando verdadeira omissão ('ausência de disposição expressa') que pode e deve**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser preenchida na forma do art. 108 do Codex Tributário.

Descabida, portanto, qualquer discussão a respeito do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, com todo o respeito ao antigo posicionamento que via no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, não só a norma que estabelecia a ocorrência da interrupção como também a sua data, compreendo, reiterando as vênias, que está completamente superada por uma interpretação que inclusive sob o ponto de vista sistemático é melhor, pois **dá ao crédito fiscal tratamento protetivo não inferior ao dado para o crédito particular em verdadeiro juízo de equidade, aplica conhecido princípio de Direito Público no sentido de que a inércia do credor se encerra com a propositura da ação e faz uso da analogia com norma vigente de Direito Processual Civil**" (voto condutor do acórdão do REsp 1.282.955/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

Logo, não procedem as alegações, contidas neste Agravo Regimental, no sentido de que a decisão agravada teria negado vigência ao inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, na sua redação original, e de que teria aplicado, com desacerto, o § 1º do art. 219 do CPC.

Quanto à Súmula 106 do STJ, o Tribunal de origem anotou, no acórdão recorrido, que deixou de aplicar a referida Súmula, na espécie, pela simples circunstância de a exequente ter ajuizado a Execução Fiscal quando faltavam apenas seis dias para prescreverem os créditos tributários.

No entanto, o simples fato de a Execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o afastamento da Súmula 106 do STJ, conforme decidido pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.337.571/PE, anteriormente citado, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE NÃO SE CONSUMOU A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. Sobre o termo **a quo** do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo para impugnação da exigência.

2. Em relação ao termo **ad quem** da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

3. Nestes autos eletrônicos, são incontroversos os seguintes fatos: a) a notificação para impugnação da exigência tributária ocorreu em 13.7.1999; b) a execução fiscal foi ajuizada em 3.8.2004; c) o juiz ordenou a citação da executada por despacho proferido em 21.2.2005; d) a executada, cujo comparecimento espontâneo nos autos supre a falta de citação (§ 1º do art. 214 do CPC), apresentou exceção de pré-executividade em 27.9.2007. Dadas as circunstâncias fáticas acima retratadas, e considerando-se o dia 13.8.1999 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), impõe-se o reconhecimento de que a propositura da execução fiscal (em 3.8.2004) ocorreu dentro do prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findaria em 13.8.2004). Consta da sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, que quando acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal por considerar consumada a prescrição, **o juiz da causa deixou de aplicar a Súmula 106 do STJ pelo simples fato de a execução ter sido ajuizada apenas 10 (dez) dias antes do término do prazo prescricional quinquenal. No entanto, o fundamento adotado na sentença não justifica a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ.**

4. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.337.571/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

São incontroversas nos autos as seguintes circunstâncias fáticas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa: a notificação do lançamento tributário, em 09/07/1999; o ajuizamento da Execução, em 04/08/2004; o despacho ordenador da citação, em 18/08/2004; a citação pessoal da executada, em 08/11/2004.

Diante das supracitadas circunstâncias fáticas da causa, as quais são incontroversas nos autos, e considerando-se que a definitividade da constituição do crédito tributário, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, somente ocorreu trinta dias após a notificação para impugnação da exigência tributária na esfera administrativa (10/08/1999), impõe-se o reconhecimento de que a propositura da Execução Fiscal, em 04/08/2004, deu-se dentro do prazo prescricional quinquenal, a que se refere o **caput** do art. 174 do CTN.

Portanto, incide, na espécie, a Súmula 106 do STJ, do seguinte teor: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento dos arts. 146, III, **b**, e 150, I e IV, da Constituição Federal, a jurisprudência do STJ é pacífica, no sentido de que não cabe a esta Corte, em sede de Recurso Especial, apreciar alegação de afronta a princípios e normas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há contradição no acórdão recorrido quando consignou mostrarem-se incabíveis os presentes embargos, cujos paradigmas apontados versam sobre casos distintos do que ora se cuida, na medida em que naqueles o Superior Tribunal de Justiça acabou por superar o óbice de conhecimento, de forma a alterar, ante a excessividade ou irrisoriedade reconhecida, os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios.

3. Segundo a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir a questão da irrisoriedade ou exorbitância do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado a título de honorários advocatícios, cuja verificação decorre das particularidades de cada caso concreto.

4. Não cabe ao STJ apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.238.322/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/06/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0202321-3

AgRg no
REsp 1.474.333 / PR

Números Origem: 200470000272597 50151094920124047000 PR-200470000272597
PR-50151094920124047000

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HOTEL TIBAGI S/A
ADVOGADOS : GUILHERME MORO DOMINGOS E OUTRO(S)
MARIANA VALE DARWICH APGÁUA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOTEL TIBAGI S/A
ADVOGADOS : GUILHERME MORO DOMINGOS E OUTRO(S)
MARIANA VALE DARWICH APGÁUA
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.